

Inexigibilidade de Licitação



“1ª Jornada Justiça e Equidade Racial:
Resgatando Raízes, Transformando o
Futuro”

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sumário

Solicitação de capacitação – evento interno	03
Termo de referência.....	05
Parecer jurídico.....	17
Declaração de inexigibilidade de licitação.....	27
Ratificação da declaração de inexigibilidade de licitação	29
Nota de empenho.....	30
Publicação – Diário Oficial da União	32

SOLICITAÇÃO DE CAPACITAÇÃO - EVENTO INTERNO	
Unidade Requisitante:	Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
Responsável pela demanda:	Diogo Albuquerque Ferreira
E-mail:	diogo.ferreira@cnj.jus.br
Ramal:	5396

1. Indicar a necessidade da capacitação, bem como vincular o treinamento às lacunas de competências.

Objeto (nome do curso):

1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro

Necessidade e vinculação da capacitação às lacunas de competências. No caso de competências emergentes (competências em ascensão estratégicas para o órgão), deve-se indicar a necessidade, justificar a capacitação e demonstrar o alinhamento a projetos institucionais:

Consiste em objetivos estratégicos do CNJ: "Desenvolver políticas judiciárias e outros instrumentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, e dos demais órgãos correccionais" e "Aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de Políticas Judiciárias". Além disso o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

O Pacto Nacional tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável, visando à desarticulação do racismo estrutural por meio da adoção de medidas específicas e concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades.

Para a transformação do cenário de desigualdade e da cultura institucional permeável a práticas naturalizadas de racismo estrutural, este Pacto busca estabelecer o compromisso do Poder Judiciário de adotar medidas de igualdade, equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo estrutural e institucional sob os seguintes eixos de atuação:

Eixo 1 – Promoção da equidade racial no Poder Judiciário

Fomento à representatividade racial no Judiciário;

Regulamentação de Comissões de Heteroidentificação nos Tribunais;

Eixo 2 – Desarticulação do racismo institucional

Formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais;

Ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário;

Eixo 3 – Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário

Aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências.

Eixo 4 – Articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário

Adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.

O evento proposto "1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro" está alinhada com os objetivos estratégicos do CNJ e atenderá ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O objetivo do evento é promover o debate e a promoção de medidas voltadas à ampliação do acesso de pessoas negras à Justiça, com o combate do racismo estrutural, e de sua representatividade nos quadros funcionais do Judiciário.

Indicação dos tópicos que devem constar no conteúdo programático:

Debate e a promoção de medidas voltadas à ampliação do acesso de pessoas negras à Justiça, com o combate do racismo estrutural, e de sua representatividade nos quadros funcionais do Judiciário.

2. Explicitar a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados com a capacitação:

O objetivo da ação apresentar o filme "Rio, Negro" e após a exibição realizar um debate com os diretores do filme: Fernando Sousa e Gabriel Barbosa

3. Indicar previsão de data em que deve ser iniciada a ação de capacitação:

28 de novembro de 2023, terça-feira.

4. Indicar a modalidade da capacitação:

presencial

a distância

Neste caso, aponte a ferramenta sugerida: _____

híbrida

5. Indicar nome do servidor que atuará na qualidade de representante da Unidade Demandante para explicitar as necessidades a serem atendidas com a capacitação, caso houver:

Diogo Albuquerque Ferreira

6. Manifestação do titular da unidade solicitante:

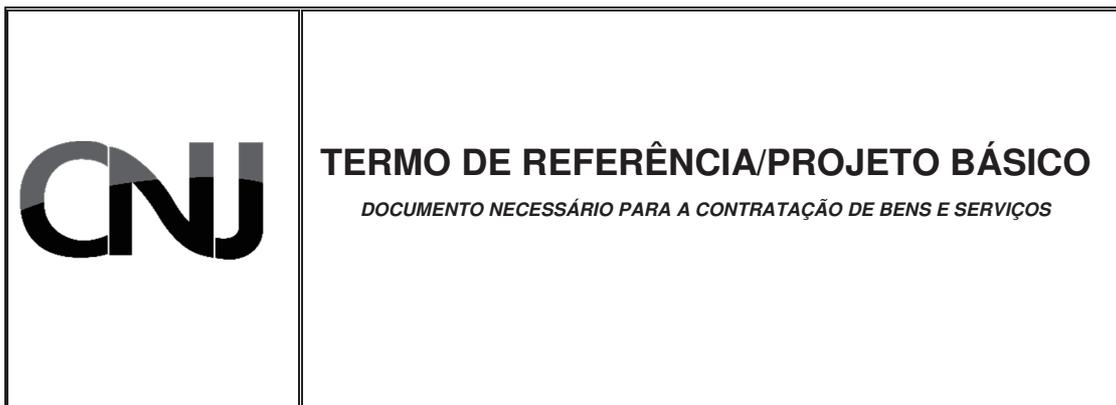
Diogo Albuquerque Ferreira
Diretor do CEAJUD



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ALBUQUERQUE FERREIRA, DIRETOR - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**, em 21/11/2023, às 16:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1715104** e o código CRC **9288D859**.



PROJETO DE EVENTO INTERNO DE CAPACITAÇÃO

1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro

I – IDENTIFICAÇÃO DO CURSO

1. Fundamentação legal: Instrução Normativa nº 25/2009, que regulamenta o programa de Educação Corporativa; Instrução Normativa nº 35/2015, que dispõe sobre a participação de servidores do CNJ em ações de Educação Corporativa; Resolução CNJ nº 325/2020 que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências; Anexo da Portaria nº 360/2013 que dispõe da Alteração do Manual de Descrição e Especificação dos Cargos de Provimento Efetivo do CNJ; Portaria nº 104/2020 que Instituiu o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, Resolução nº 192/2014 que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.

2. Área interessada: Todas as unidades do Conselho Nacional de Justiça

3. Coordenadores: Diogo Albuquerque Ferreira e Natalia Dino

4. Público-alvo: Conselheiros, magistrados e magistradas, servidores e servidoras e o público-externo

5. Vagas: 164 vagas

II – JUSTIFICATIVA

Consiste em objetivos estratégicos do CNJ: "Desenvolver políticas judiciárias e outros instrumentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, e dos demais órgãos correccionais" e "Aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de Políticas Judiciárias".

Além disso o **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial** consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as

desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

O Pacto Nacional tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável, visando à desarticulação do racismo estrutural por meio da adoção de medidas específicas e concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades.

Para a transformação do cenário de desigualdade e da cultura institucional permeável a práticas naturalizadas de racismo estrutural, este Pacto busca estabelecer o compromisso do Poder Judiciário de adotar medidas de igualdade, equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo estrutural e institucional sob os seguintes eixos de atuação:

Eixo 1 – Promoção da equidade racial no Poder Judiciário

Fomento à representatividade racial no Judiciário;

Regulamentação de Comissões de Heteroidentificação nos Tribunais;

Eixo 2 – Desarticulação do racismo institucional

Formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais;

Ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário;

Eixo 3 – Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário

Aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências.

Eixo 4 – Articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário

Adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.

O evento proposto "1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro" está alinhada com os objetivos estratégicos do CNJ e atenderá ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O objetivo do evento é promover o debate e a promoção de medidas voltadas à ampliação do acesso de pessoas negras à Justiça, com o combate do racismo estrutural, e de sua representatividade nos quadros funcionais do Judiciário.

III – OBJETIVO GERAL

O objetivo do evento é promover o debate e a promoção de medidas voltadas à ampliação do acesso de pessoas negras à Justiça, com o combate do racismo estrutural, e de sua representatividade nos quadros funcionais do Judiciário.

IV – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Ao final do evento, o participante:

- Conhecerá o filme “Rio, Negro”;
- Entenderá melhor o racismo estrutural no Brasil;
- Saberá a importância das ações afirmativas;
- Perceberá o papel do CNJ no combate à discriminação racial; e
- Entenderá como a representatividade nos quadros funcionais do Judiciário impacta na implementação de políticas públicas contra o racismo.

V – IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

1. Data: 28 de novembro de 2023

2. Horário: a partir das 17h30

3. Carga Horária: 2 horas

4. Local de realização: Auditório do CNJ

5. Número de vagas: 164

6. Inscrições: Sistema CNJ Eventos

7. Cronograma de atividades para implementação do projeto:

DESCRIÇÃO/ETAPA	ATIVIDADE
1ª Etapa: Escolha da empresa	- Encaminhar e-mail à empresa selecionada
2ª Etapa: Contratação	- Aguardar a aprovação do projeto pela SGP/DG
3ª Etapa: Divulgação e inscrição dos participantes	- Enviar e-mail de divulgação do evento
	- Fechamento da turma
4ª Etapa: Treinamento	- Realização do evento
5ª Etapa: Avaliação	- Avaliação do evento e do instrutor
6ª Etapa: Certificação	- Envio de certificados
7ª Etapa: Pagamento	- Realizar pagamento da empresa

VI – METODOLOGIA

Exibição pública do filme “Rio, Negro” seguido de palestra expositiva, com momentos de interação com os participantes para exposição de considerações e dúvidas acerca dos temas apresentados.

VII – INSTRUTORES SUGERIDO

Fernando Sousa - Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCIS/UERJ), possui Especialização em Sociologia Urbana pela UERJ e graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Possui experiência de pesquisa nas áreas de Antropologia e Sociologia. Atuou como consultor da ONU-HABITAT Brasil para a implantação e coordenação de políticas públicas em favelas da cidade do Rio de Janeiro. Criou o argumento e realizou a pesquisa para a produção do documentário "Manobreiro de Água" e a direção, roteiro e argumento do filme "Intolerâncias da Fé", ambos produzidos no âmbito do edital da faixa Sala de Notícias do Canal Futura. É sócio diretor da Quiprocó Filmes, onde assina a direção, argumento e roteiro dos documentários "Nosso Sagrado", "Nossos Mortos Têm Voz", “Memórias de Aço”, “Respeita Nosso Sagrado”, "Entroncamentos", “Rio, Negro”, “Juízo Final” e a produção executiva do curta “Desova”.

Gabriel Barbosa - Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atuou como consultor da ONU-HABITAT Brasil para a implantação e coordenação de políticas públicas em favelas da cidade do Rio de Janeiro (Programa Rio+Social). Colaborador em projetos sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro da Casa Fluminense. Começou trabalhando no mundo do cinema como Assistente de Direção do curta documentário "Intolerâncias da Fé". Assina a direção, argumento e roteiro dos documentários "Nosso Sagrado", "Nossos Mortos Têm Voz", "Memórias de Aço", "Respeita Nosso Sagrado" e "Entroncamentos".

A Quiprocó Filmes é uma produtora audiovisual independente, sediada no Rio de Janeiro, que busca provocar mudanças através de um olhar inquieto. Trabalha com a criação de imagens atentas às histórias, emoções e afetos, a partir de diferentes vozes, transformando a maneira que as pessoas vêem suas próprias vidas e os diferentes elementos da nossa cultura. Criação de conteúdo para Cinema, TV e streaming. Oferece atividades de formação no campo do audiovisual. Produz conteúdo publicitário e institucional em parceria com organizações da sociedade civil e empresas.

VIII – CONTRATAÇÃO

Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

O valor da hora-aula negociado para o CNJ está do valor médio da hora-aula cobrado pela empresa em eventos similares, em relação a outras instituições, conforme abaixo:

ÓRGÃO	PALESTRA	Nº DE VAGAS	FORMATO	VALOR TOTAL	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA-AULA
CNJ	Cine Debate na 1ª Jornada Justiça e Equidade Racial	164	Exibição pública/debate	R\$ 3.000,00	2h	R\$ 1.500,00

INSTITUIÇÃO	FORMATO	VALOR TOTAL	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA-AULA
Sesc Valença 28 e 29/10/2023 – Barra Mansa/RJ	Oficina	R\$ 3.000,00	2h	R\$ 1.500,00
SESC Valença 31/10/2023 – Barra do Pirai/RJ	Debate	R\$3.000,00	2h	R\$ 1.500,00
SESC Valença 28/10/2023 – Barra Mansa/RJ	Debate	R\$ 3.000,00	2h	R\$ 1.500,00
Valor médio				1.500,00

(*) Vislumbra-se a não possibilidade de mensurar os valores acurados das horas-aulas. Haja vista a não especificação nas Notas Fiscais propostas e a singularidade da capacitação exposta.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Quanto à **singularidade** do evento, cabe destacar que a capacitação em questão não é um treinamento convencional nem rotineiro encontrado livremente no mercado. Trata-se da exibição pública do filme “Rio, Negro” e posterior debate com os diretores do filme.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Art. 13 da Lei 8666/93,;

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A contratação pretendida preenche os requisitos elencados no dispositivo supra exposto (inexigibilidade), uma vez que os profissionais dispõem, conforme análise da documentação encaminhada a este Conselho, de notória especialização acadêmica e profissional. A notória especialização encontra-se respaldada no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Aliás, a Corte de Contas Federal assentou entendimento na Súmula nº 39 quanto à singularidade do objeto, *in verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Além disso, o senhor **Fernando Sousa** é Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCIS/UERJ), possui Especialização em Sociologia Urbana pela UERJ e graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Já o senhor **Gabriel Barbosa** é Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Os palestrantes possui notória especialização e são os diretores do filme que será exibido, sendo as pessoas mais indicadas para a realização do debate, não havendo que se falar em competição nesse caso.

A comprovação de notória especialização encontra-se respaldada no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 25 – (...).

(...).

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações**, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A notória especialização profissional decorre, portanto, de elevado grau de respeitabilidade e de admiração, de forma que se permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Salienta-se, ainda, que a referida solicitação contempla as recomendações da Secretaria de Controle Interno, proferidas na Informação nº 139/2013 - SCI/Presi/CNJ - Da Contratação de Cursos de Treinamento de Pessoal - *in company* - Inexigibilidade (Doc. SEI nº [1375836](#)). Cabe ressaltar os itens 39 a 58 da referida Informação, que dissertam sobre a contratação de eventos internos por inexigibilidade, em razão da singularidade do objeto e notória especialização na prestação do serviço.

(...)

Da Contratação de Cursos de Treinamento de Pessoal - *in company* - Inexigibilidade

39. Cursos de treinamento de pessoal *in company* podem ser contratados pelo procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, desde

que antes de qualquer providência seja declarada a singularidade do objeto pela autoridade competente e em seguida indicada detalhadamente as razões da escolha do profissional/empresa expondo com clareza a notória especialização do futuro contratado.

40. Assim, o fundamento para a inviabilidade de competição na contratação de cursos com base no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações decorre da declaração de singularidade do objeto, haja vista a impossibilidade de haver critérios objetivos que sustentem a licitação a ser realizada.

41. Posteriormente, contudo, será necessário indicar os motivos de escolha da empresa ou profissional para a execução do contrato, mediante identificação da notória especialização, conforme excerto extraído da decisão constante do Processo TC - 133.538/89 do Tribunal de Contas de São Paulo, *in verbis*:

(...)

É entendimento pacificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a contratação de cursos abertos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal ocorre por inexigibilidade, conforme Decisão 439/1998. A contratação direta requerida atenderá à necessidade de capacitação dos servidores do CNJ, mediante aquisição de treinamentos *in company*, o que torna o curso economicamente viável aos cofres públicos.

Quanto à substituição do termo de contrato por nota de empenho, entende-se que se aplicam ao caso os fundamentos da deliberação do Senhor Diretor-Geral no Despacho n. 1589472, nos autos do Processo 04869/2023, em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista

que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

(...)

Assim, não se vislumbram óbices para a substituição do termo de contrato por nota de empenho, dadas as peculiaridades do caso.

IX - DAS PENALIDADES

Ressalta-se que quanto às sanções, inclusive pecuniárias, para eventual descumprimento contratual, foram realizadas tratativas com a Seção de Elaboração de Editais (SEEDI), Seção de Gestão de Contratos (SEGEC), gabinete da Secretaria de Administração (SAD) e Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), conforme processo SEI nº [15810/2017](#), Despacho SEDUC [0402192](#) e Despacho SAD [0571499](#):

(...)

Ressalte-se inicialmente, a natureza desse tipo de contratação, uma vez que se trata de um contrato de **adesão**, em que as empresas fornecedoras do curso divulgam a capacitação, cabendo aos interessados, aderir ou não aos moldes propostos. Dessa forma, caberia ao CNJ contratar com tal empresa ou escolher aquela que melhor atenda às suas necessidades.

Desde o início do processo de contratação, a SEDUC ressalta todas as exigências legais para que a empresa possa contratar com a Administração Pública. Verifica-se que nos casos em que as empresas que fornecem eventos externos para o CNJ não conseguem manter sua regularidade fiscal no exato momento do pagamento, o objeto do curso já foi prestado, havendo, portanto, a necessidade de pagamento. Isso porque a obrigação de fornecimento do curso já se exauriu, atingido seu objetivo, que é a capacitação do servidor solicitante.

Por outro lado, a criação de sanções de qualquer natureza para este tipo de descumprimento poderia criar embaraços à participação dos servidores deste Conselho nos cursos oferecidos pelo mercado - por se tratar de um contrato de **adesão**, as empresas fornecedoras do curso poderiam simplesmente se recusar a prestar o serviço educacional solicitado. Convém salientar, por fim, que, embora tenha havido casos de empresas que não conseguem manter a regularidade fiscal no momento do pagamento, tal não é a regra. A maioria dos fornecedores de capacitação procurados pelos servidores do CNJ tem sido capaz de honrar suas obrigações fiscais no momento do pagamento do curso.

Ainda a esse respeito, convém ressaltar o exposto pela Assessoria Jurídica no processo [00315/2017](#), em seu Despacho [0028750](#), item 1.7.1, que trata da situação do CNJ em contratos de adesão (tal como acontece na contratação de eventos externos, guardadas as peculiaridades deste tipo de contratação).

(...)

Importa salientar que não raramente os eventos externos de capacitação são ações únicas e específicas. Os próprios servidores solicitantes, quando em face de mais de uma ação com aparentemente o mesmo conteúdo, são chamados a justificar a escolha que mais bem atende suas necessidades. E mesmo em situações em que a entidade promotora não conseguiu manter sua regularidade fiscal no momento do pagamento, não vislumbramos em nenhum momento ilicitudes e/ou irregularidades graves, nem regras potencialmente geradoras de prejuízos ao Erário, como apontado no Despacho AJU acima.

Contudo, entende-se que é preciso tomar medidas para minimizar a chance de novas ocorrências desse tipo, inclusive para a eficiência dos trâmites processuais. Nesse sentido, a SEDUC já tem por rotina processual, frisar, por *e-mail*, no momento do envio da Nota de Empenho (Doc. SEI nº [0389761](#)), a importância da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, no âmbito federal, estadual e municipal e após a conclusão da prestação do serviço, inclusive no momento de liquidação do pagamento, por tratar-se de condição necessária para firmar contrato com a Administração Pública. No intuito de minimizar a chance de irregularidades fiscais, a partir de agora, esta Seção também reforçará a recomendação de manutenção da regularidade fiscal no corpo do *e-mail* em que se acusa o recebimento da nota fiscal - momento próximo ao pagamento -, bem como, nas tratativas por telefone com a empresa.

(...)

Cumpra salientar que, conforme as orientações do **Parecer Referencial nº 01/2019-AJU/DG/CNJ**, esta Seção realiza:

- Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Juntada da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;
- Juntada das Certidões Negativas de Débito (INSS), Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF), Certificado de Regularidade do FGTS (CEF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TST).

X – VALOR DO INVESTIMENTO

Conforme proposta encaminhada, o investimento total será de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

XI – AVALIAÇÃO

1 – Avaliação dos participantes quanto aos critérios:

VARIÁVEIS	INDICADORES	CRITÉRIOS
Conteúdo do evento	Aquisição de novos conhecimentos; Desenvolvimento do conteúdo; Adequação do conteúdo à realidade do Conselho;	No mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3 (em uma escala de 1 a 5) aos itens citados, para a capacitação ser considerada proveitosa.
Organização do evento	Divulgação do treinamento; Horário de realização; Local de realização; Recursos audiovisuais;	No mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3 (em uma escala de 1 a 5) aos itens citados, para a capacitação ser considerada proveitosa.
Instrutor	Preparo e domínio do tema; Clareza; Atenção dos participantes; Estímulo à participação do grupo; Foco na apresentação do tema; Administração do tempo previsto.	No mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3 (em uma escala de 1 a 5) aos itens citados, para a capacitação ser considerada proveitosa.
Avaliação geral	Aproveitamento do curso; Expectativas;	No mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3 (em uma escala de 1 a 5) aos itens citados, para a capacitação ser considerada proveitosa.

XII – RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

1. Assegurar o cumprimento do conteúdo programático do evento e da metodologia discriminada;
2. Fornecimento do material proposto através da proposta apresentada .
3. Emitir nota fiscal para pagamento.

XIII – RESPONSABILIDADES DO CNJ

1. Auxiliar na exibição pública do filme e poster debate;
2. Realizar controle de frequência dos participantes;
3. Aplicar avaliação de reação ao final do evento;
4. Emitir certificado de participação.

5. Pagar a empresa em até 10 dias úteis após a realização do evento.

XIV – AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Avaliação dos palestrantes será elaborada e aplicada, no dia do evento.

Os palestrantes serão avaliados nos seguintes itens: 1) domínio do tema; 2) clareza; 3) atenção dos participantes; 4) estímulo à participação do grupo; 5) foco na apresentação do tema; 6) administração do tempo previsto.

Será utilizada escala de 5 pontos, de 1 – discordo totalmente - a 5 – concordo totalmente. Para cada item, no mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3, para o item avaliado ser considerado proveitoso.

O resultado da Avaliação do Palestrante será utilizado como critério de aceitação dos serviços educacionais fornecidos, devendo ser considerado pela amostra de participantes como “proveitoso” para no mínimo 5 dos 6 itens avaliados.

Caso o resultado da Avaliação do Palestrante seja considerado “não proveitoso”, os serviços educacionais fornecidos serão considerados não-aceitos.

Na hipótese de não-aceitação, o palestrante deve oferecer outro treinamento de igual teor, e só será pago pelo serviço de Instrutoria se este for considerado proveitoso.

XV - RISCOS

RISCO	PROBABILIDADE	GRAU DE IMPACTO	AÇÃO
Não alcance do número mínimo de 15 participantes	Baixa	Alto	- Cancelar/adiar o evento.
Demora na tramitação do processo	Alta	Alta	- Sensibilizar todas as unidades envolvidas antes da tramitação do processo no sistema, com uma reunião, apresentando o projeto e sua importância.
Falta de servidor para coordenar o evento	Baixa	Alto	Adiar a data do evento.
Sobrecarga de demandas na unidade	Média	Alto	Adiar a data do evento.

Diogo Albuquerque Ferreira

Diretor do CEAJUD



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 11957/2023

Ementa: Contratação de palestrante para ministração da **1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro**. Evento interno. Contratação com fundamento na Lei n. 8.666/1993. Análise.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Quiprocó Filmes**, CNPJ 19.409.664/0001-37, para, por meio dos instrutores Fernando Sousa e Gabriel Barbosa, realizar a palestra/oficina/debate referente à **1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro, que ocorrerá em 28/11/2023**.

2. Constam dos autos as seguintes peças principais:

- a) Despacho da Secretaria-Geral solicitando a inclusão da atividade como ação formativa para magistrados e servidores (1697197);
- b) Solicitação de Capacitação em evento interno (1715104);
- c) Proposta de Preço (1715777);
- d) *Curriculum Vitae* - Fernando Sousa e Gabriel Barbosa (1716498 e 1716501);
- e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (1716489);
- f) Notas fiscais (1716514);
- g) Termo de Referência (1716538); e
- h) Pré-empenho, classificação de despesa e Despacho SEPOR com disponibilidade orçamentária (1716074, 1716307 e 1716310).

É o relatório.

ANÁLISE

3. Consigne-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4. Ainda em caráter preambular, convém registrar que a presente contratação, ao que parece e conforme se observa da quase totalidade da justificativa da unidade demandante (constante do Termo de Referência 1716538), será realizada com base na Lei n. 8.666/1993, art. 25, II, c/c art. 13, VI, e não, com base na Nova Lei de Licitações (NLLC - Lei n. 14.133/2021). Diante disso, impende destacar que, no Parecer n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, a Assessoria Jurídica (AJU)

havia sugerido a suspensão da utilização do Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, até sua atualização **em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021**. De início, entende-se que a sugestão de suspensão da utilização daquele Referencial se deu em decorrência de orientação de que as contratações de instrutores ou conteudistas fossem realizadas com base na NLLC e, tendo em vista que o Referencial foi feito para contratações que seguiam as normas da Lei n. 8.666/1993, não poderia ele ser utilizado para análise e instrução das contratações sob a égide da Nova Lei até que houvesse atualização do parecer. Nesse sentido, entende-se que, apesar de o Referencial estar suspenso para as contratações de eventos internos, ele somente o está para aquelas regidas pela NLLC, admitindo-se sua utilização para as contratações de eventos internos contratados sob o pálio da Lei n. 8.666/1993 (desde que autorizada a contratação pelo Diretor-Geral).

4.1. De outro ponto, registra-se que a Diretoria-Geral, por meio do Despacho DG 1589359, fixou a data de 3/7/2023 como novo prazo a partir do qual deve-se observar a contratação de eventos *externos* de capacitação segundo estabelece Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei n. 14.133/2021), com a utilização dos novos documentos produzidos no Processo SEI n. 09183/2022. Em que pese ao Despacho DG retro mencionado ter fixado a data de 3/7/2023 para que todas as contratações de eventos externos sejam feitas pela NLLC, já em 2022 havia entendimento de que todas as contratações diretas deveriam começar a ser realizadas com base na NLLC a partir de 1º/9/2022, conforme estabelecido no Despacho DG 1349706 no Processo SEI 02829/2021.

4.2. Tal fato, por sua vez, não impede que a contratação em tela seja realizada com base na Lei n. 8.666/1993, já que tal lei ainda está vigente até 29/12/2023, por força da alteração feita no art. 193, II, da NLLC. No entanto, para que tal procedimento possa ser realizado, faz-se necessário que haja autorização do Sr. Diretor-Geral acerca da possibilidade de utilização da Lei n. 8.666/1993 como norma de regência da presente contratação, inclusive por conta do seu caráter de urgência.

4.3. Por essa razão, considerando-se a urgência que o caso requer, dada a proximidade da data de realização do evento, analisar-se-á a contratação conforme proposta no TR, sob a Lei n. 8.666/1993, com a recomendação de que sua aplicabilidade seja decidida pela Diretoria-Geral.

5. Conforme consta do item VIII do TR, a presente contratação foi justificada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993. Nesse diapasão, o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ, que aqui segue ratificado para fins de argumentação, informa que: a) é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; b) a inexigibilidade é possível com a presença simultânea dos 3 requisitos listados a seguir: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado; c) a **singularidade do objeto** pode ser verificada pelo **grau de subjetividade que se tem na avaliação do objeto, cuja complexidade não pode ser medida por critérios única e essencialmente objetivos**; d) a **singularidade do objeto não se confunde com exclusividade, unicidade**, conforme entende o TCU (Acórdão 1.074/2013 – Plenário e decisão publicada no boletim de jurisprudência do TCU nº 264); e) a singularidade está na pertinência entre as características especiais do curso a ser fornecido ou do profissional a ser contratado e sua aplicação aos objetivos e missão institucionais do Conselho Nacional de Justiça, principalmente como órgão gerenciador do Poder Judiciário nacional. É essa relação entre curso/profissional e objetivos estratégicos institucionais que determina a singularidade do curso para a Administração Pública. A essência da singularidade é distinguir tais serviços dos demais a serem prestados; f) a natureza singular do objeto contratual destina-se a evitar a generalização da contratação direta para as hipóteses do art. 13 da Lei nº 8.666/1993; g) a **notória especialização da empresa e dos instrutores** pode ser comprovada por meio dos documentos que atestam sua vasta experiência e as boas avaliações que recebem dos órgãos públicos para os quais tem prestado serviços em objetos semelhantes ao que se pretende na contratação; h) a notória especialização não se trata de característica exclusiva da entidade prestadora do serviço, nem tampouco há necessidade de sua exposição pública. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização; e, por fim, i) a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5.1. Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado aos destinatários da capacitação, sem o que a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço, de forma a cumprir com o último requisito do art. 25, II da Lei de Licitações.

6. Nesse sentido, tem-se que a contratação de curso fechado, feito especialmente para o CNJ, ou a contratação de conteudista/conferencista/instrutor, poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos do artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, ser serviço profissional listado no artigo 13, ser singular o objeto e ter o profissional notória especialização. Referido preenchimento de requisitos deverá ser observado e comprovado pela unidade de atuação interessada na contratação. No caso em apreço, verifica-se, dos itens II, VII e VIII do TR, que a unidade demandante apresenta sua justificativa e elementos que entende comprovarem os requisitos de singularidade e notória especialização da empresa a ser contratada:

II – JUSTIFICATIVA

Consiste em objetivos estratégicos do CNJ: "Desenvolver políticas judiciárias e outros instrumentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, e dos demais órgãos correccionais" e "Aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de Políticas Judiciárias".

Além disso o **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial** consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

O Pacto Nacional tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável, visando à desarticulação do racismo estrutural por meio da adoção de medidas específicas e concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades.

Para a transformação do cenário de desigualdade e da cultura institucional permeável a práticas naturalizadas de racismo estrutural, este Pacto busca estabelecer o compromisso do Poder Judiciário de adotar medidas de igualdade, equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo estrutural e institucional sob os seguintes eixos de atuação:

Eixo 1 – Promoção da equidade racial no Poder Judiciário

Fomento à representatividade racial no Judiciário;

Regulamentação de Comissões de Heteroidentificação nos Tribunais;

Eixo 2 – Desarticulação do racismo institucional

Formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais;

Ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário;

Eixo 3 – Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário

Aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências.

Eixo 4 – Articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário

Adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.

O evento proposto "1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro" está alinhada com os objetivos estratégicos do CNJ e atenderá ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O objetivo do evento é promover o debate e a promoção de medidas voltadas à ampliação do acesso de pessoas negras à Justiça, com o combate do racismo estrutural, e de sua representatividade nos quadros funcionais do Judiciário.

(...)

VII – INSTRUTORES SUGERIDO

Fernando Sousa - Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCIS/UERJ), possui Especialização em Sociologia Urbana pela UERJ e graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Possui experiência de pesquisa nas áreas de Antropologia e Sociologia. Atuou como consultor da ONU-HABITAT Brasil para a implantação e coordenação de políticas públicas em favelas da cidade do Rio de Janeiro. Criou o argumento e realizou a pesquisa para a produção do documentário "Manobreiro de Água" e a direção, roteiro e argumento do filme "Intolerâncias da Fé", ambos produzidos no âmbito do edital da faixa Sala de Notícias do Canal Futura. É sócio diretor da Quiprocó Filmes, onde assina a direção, argumento e roteiro dos documentários "Nosso Sagrado", "Nossos Mortos Têm Voz", "Memórias de Aço", "Respeita Nosso Sagrado", "Entroncamentos", "Rio, Negro", "Juízo Final" e a produção executiva do curta "Desova".

Gabriel Barbosa - Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atuou como consultor da ONU-HABITAT Brasil para a implantação e coordenação de políticas públicas em favelas da cidade do Rio de Janeiro (Programa Rio+Social). Colaborador em projetos sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro da Casa Fluminense. Começou trabalhando no mundo do cinema como Assistente de Direção do curta documentário "Intolerâncias da Fé". Assina a direção, argumento e roteiro dos documentários "Nosso Sagrado", "Nossos Mortos Têm Voz", "Memórias de Aço", "Respeita Nosso Sagrado" e "Entroncamentos".

A Quiprocó Filmes é uma produtora audiovisual independente, sediada no Rio de Janeiro, que busca provocar mudanças através de um olhar inquieto. Trabalha com a criação de imagens atentas às histórias, emoções e afetos, a partir de diferentes vozes, transformando a maneira que as pessoas vêem suas próprias vidas e os diferentes elementos da nossa cultura. Criação de conteúdo para Cinema, TV e streaming. Oferece atividades de formação no campo do audiovisual. Produz conteúdo publicitário e institucional em parceria com organizações da sociedade civil e empresas.

VIII – CONTRATAÇÃO

Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

O valor da hora-aula negociado para o CNJ está do valor médio da hora-aula cobrado pela empresa em eventos similares, em relação a outras instituições, conforme abaixo:

(...)

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Quanto à **singularidade** do evento, cabe destacar que a capacitação em questão não é um treinamento convencional nem rotineiro encontrado livremente no mercado. Trata-se da exibição pública do filme “Rio, Negro” e posterior debate com os diretores do filme.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Art. 13 da Lei 8666/93,;

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A contratação pretendida preenche os requisitos elencados no dispositivo supra exposto (inexigibilidade), uma vez que os profissionais dispõem, conforme análise da documentação encaminhada a este Conselho, de notória especialização acadêmica e profissional. A notória especialização encontra-se respaldada no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do

contrato.

Aliás, a Corte de Contas Federal assentou entendimento na Súmula nº 39 quanto à singularidade do objeto, *in verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Além disso, o senhor **Fernando Sousa** é Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPCIS/UERJ), possui Especialização em Sociologia Urbana pela UERJ e graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Já o senhor **Gabriel Barbosa** é Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Os palestrantes possui notória especialização e são os diretores do filme que será exibido, sendo as pessoas mais indicadas para a realização do debate, não havendo que se falar em competição nesse caso.

A comprovação de notória especialização encontra-se respaldada no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 25 – (...).

(...).

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações**, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A notória especialização profissional decorre, portanto, de elevado grau de respeitabilidade e de admiração, de forma que se permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Salienta-se, ainda, que a referida solicitação contempla as recomendações da Secretaria de Controle Interno, proferidas na Informação nº 139/2013 - SCI/Presi/CNJ - Da Contratação de Cursos de Treinamento de Pessoal - *in company* - Inexigibilidade (Doc. SEI nº 1375836). Cabe ressaltar os itens 39 a 58 da referida Informação, que dissertam sobre a contratação de eventos internos por inexigibilidade, em razão da singularidade do objeto e notória especialização na prestação do serviço.

(...)

Da Contratação de Cursos de Treinamento de Pessoal - *in company* - Inexigibilidade

39. Cursos de treinamento de pessoal *in company* podem ser contratados pelo procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, desde que antes de qualquer providência seja declarada a singularidade do objeto pela autoridade competente e em seguida indicada detalhadamente as razões da escolha do profissional/empresa expondo com clareza a notória especialização do futuro contratado.

40. Assim, o fundamento para a inviabilidade de competição na contratação de cursos com base no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações decorre da declaração de singularidade do objeto, haja vista a impossibilidade de haver critérios objetivos que sustentem a licitação a ser realizada.

41. Posteriormente, contudo, será necessário indicar os motivos de escolha da empresa ou profissional para a execução do contrato, mediante identificação da notória especialização, conforme excerto

extraído da decisão constante do Processo TC - 133.538/89 do Tribunal de Contas de São Paulo, *in verbis*:

(...)

É entendimento pacificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a contratação de cursos abertos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal ocorre por inexigibilidade, conforme Decisão 439/1998. A contratação direta requerida atenderá à necessidade de capacitação dos servidores do CNJ, mediante aquisição de treinamentos *in company*, o que torna o curso economicamente viável aos cofres públicos.

7. No tipo de contratação que se desenvolve nos autos, no qual o prestador foi previamente selecionado, com base no sentimento de confiança pela unidade de atuação técnico-especializada encarregada dos procedimentos prévios à futura contratação, as características e habilidades do prestador escolhido destacam-se, fazendo com que isso o torne preferível em detrimento de outros eventuais potenciais prestadores (caso existentes).

8. Ao amparo dos fundamentos utilizáveis para a contratação direta (sem prévia licitação) almejada, soma-se, ainda, a orientação da então Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça (ex-SCI/CNJ) no sentido de que “a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na singularidade do objeto e notório saber do contratado fica condicionada à comprovação das condições legais que regem a espécie”, se for verificado: a) que a contratação constitua a solução capaz de, considerando a necessidade da Administração, mais adequadamente atender a essa necessidade; b) a pesquisa de preços praticados pelo(s) pretendo(s) contratado(s) em contratos administrativos firmados recentemente com outras pessoas jurídicas de direito público, sendo proporcionais à carga horária; e c) indicação da economicidade afeta à contratação (Informação n. 139/2013 – SCI/CNJ – arquivo SEI 0671125, fls. 468-498).

9. Definida a possibilidade, para o caso concreto, do afastamento do processo licitatório, com uso da inexigibilidade de licitação, a Administração deverá observar, ainda, o art. 26 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

10. Conforme disciplina o caput do dispositivo legal referido, é dever da autoridade responsável pela contratação justificar o afastamento da licitação. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução daquele serviço de natureza singular, motivo pelo qual se reforça a recomendação contida acima para que a Administração descreva a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado.

11. No que diz respeito à justificação do preço, trata-se de obrigação do

Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. Segundo a Orientação Normativa AGU n. 17/2009, também aplicável por analogia no âmbito do CNJ, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

12. O TCU tem recomendado, ainda, que, quando se tratar de contratação direta, seja justificado o preço da contratação, apresentando-se argumentação suficientemente adequada para os casos em que seja impossível a realização de pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades, de forma a respeitar o art. 3º da Lei n. 8.666/1993:

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.10.2014, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência à TELEBRAS da impropriedade de contratações por dispensa de licitação sem os elementos que motivem a razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, incisos II e III, da Lei no 8.666/1993 (item 1.9.4, TC-032.349/2011-4, Acórdão no 5.878/2014-2a Câmara).

Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO. DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à TRENURB para que: a) somente dê início à licitação ou à contratação direta quando o houver projeto básico autorizado pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei no 8.666/1993; b) instrua o processo licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993; c) em caso de dispensa de licitação, justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei no 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC- 032.760/2011-6, Acórdão no 4.303/2014-2a Câmara).

12.1. Observa-se que a unidade demandante traz as notas fiscais de serviço igual prestado pela empresa perante outros dois organismos do terceiro setor (SESC), com valores iguais aos da proposta do CNJ. Apesar de serem eventos ocorridos em datas diversas, aparentemente foram contratações com a mesma pessoa jurídica (mesmo CNPJ). **Sugere-se que a Administração avalie a possibilidade de que notas fiscais de outros órgãos públicos ou entidades sejam trazidas aos autos para fins de comprovar o preço de mercado da futura contratada, a teor do disposto na Orientação Normativa no 17/2009-AGU.**

13. O projeto básico/termo de referência (e aqui se sugere seja feito ajuste quanto ao tipo de documento a ser apresentado, já que a contratação será regida pela Lei n. 8.666/1993 e o documento hábil à instrução dos processos de inexigibilidade é o Projeto Básico, e não o termo de referência) foi trazido aos autos, mas não houve aprovação da autoridade competente, que, no caso, será o Diretor-Geral. Recomenda-se que isso seja ajustado.

14. Quanto à **estimativa da despesa** com a contratação pretendida, consta do TR:

Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

15. Acerca da demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, constam dos autos os Despachos n.

1716074 e 1716310 e Pré-empenho 1716307, pelos quais a Seção de Planejamento Orçamentário (Sepor) indica que "há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Poder Judiciário e de operadores do Direito", tendo sido emitido o documento 1716307".

16. Quanto aos **requisitos de habilitação** (1716489), são de se destacar a **ausência de informações sobre o estatuto ou contrato social da empresa e da qualificação econômico-financeira no SICAF (aliás, não há certidão do SICAF nem do CADIN no processo)**. Assim, orienta-se nova consulta aos pertinentes cadastros para verificar se a empresa está apta a contratar com a Administração (é **necessário consulta o CADIN**). Informa-se, ainda, que para a qualificação econômica e para o **estatuto social (habilitação jurídica) pode-se, alternativamente, emitir o SICAF (com informações da qualificação jurídica) e a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** expedida pelo fórum da sede do licitante.

17. Quanto à substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil, qual seja a nota de empenho, dado o fato de que a contratação será pela Lei n. 8.666/1993, orienta-se desde já que a justificativa para tanto, constante do item VIII do TR e que menciona os limites da Lei n. 14.133/2021, seja alterada para se coadunar com a possibilidade de substituição do termo de contrato conforme a Lei n. 8.666/1993 e como já indicado no Parecer Referencial:

54. A Administração pode utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal possibilidade é conferida pelo art. 62, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

55. O art. 62, em seu § 2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

18. Considerando-se que a contratação será regida pela Lei n. 8.666/1993, ainda que haja delegação de competência na forma da Portaria Diretoria-Geral n. 290, de 11 de outubro de 2022 para a Secretaria de Administração (SAD), orienta-se que a autorização da presente contratação seja feita pela Diretoria-Geral.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, ressalvados os itens **4 e seus subitens, 12.1, 13, 16 e 17**, opina-se pela possibilidade da contratação da empresa **Quiprocó Filmes**, CNPJ 19.409.664/0001-37 para, por meio dos instrutores Fernando Sousa e Gabriel Barbosa, realizar a palestra/oficina/debate referente à **1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro, que ocorrerá em 28/11/2023**, com fundamento no artigo 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

Camila Neves Bezerra
Assessora Jurídica

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Rodrigo de Moraes Godoy
Assessor-chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, ASSISTENTE II - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 24/11/2023, às 19:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 24/11/2023, às 19:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1718909** e o código CRC **7E3C0978**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

AUTORIZAÇÃO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Quiprocó Filmes**, CNPJ 19.409.664/0001-37, para, por meio dos instrutores Fernando Sousa e Gabriel Barbosa, realizar a palestra/oficina/debate referente à **1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro**, que ocorrerá em 28/11/2023, conforme Projeto Básico 1720802.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos que embasam a presente contratação:

- a) Despacho da Secretaria-Geral solicitando a inclusão da atividade como ação formativa para magistrados e servidores (1697197);
- b) Solicitação de Capacitação em evento interno (1715104);
- c) Proposta de Preço (1715777);
- c) *Curriculum Vitae* - Fernando Sousa e Gabriel Barbosa (1716498 e 1716501);
- d) Certidão de regularidade fiscal e trabalhista (1721179);
- e) Notas fiscais (1716514 e 1720721);
- f) Projeto Básico (1720200); e
- g) Pré-empenho, classificação de despesa e Despacho SEPOR com disponibilidade orçamentária (1716074, 1716307 e 1716310).
- h) Parecer Jurídico (1718909)

2. Assim, considerando o Despacho 1720311 DG, o Parecer Jurídico 1718909 COJU que opinou pela inexistência de óbice legal para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, observadas algumas ressalvas que já foram plenamente atendidas, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea "aj" da Portaria n. 112/2010, de 04 de junho de 2010, e no *caput* do art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993, **declaro a inexigibilidade de licitação** para contratar a empresa **Quiprocó Filmes**, inscrita no CNPJ 19.409.664/0001-37, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com vistas à palestra/oficina/debate alusivo à 1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro.

3. Ante o exposto, encaminho os autos para análise e se estiver de acordo:

- a) ratificar a inexigibilidade de licitação;
- b) aprovar a despesa; e
- c) autorizar a contratação da empresa supramencionada.

4. Por fim, sejam os autos remetidos à Seção de Compras (SECOM) para publicação do ato de inexigibilidade e à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão de nota de empenho,

em favor da citada empresa

Respeitosamente,

Suzana Batista dos Santos
Secretária de Administração em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA BATISTA DOS SANTOS, SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, em 27/11/2023, às 18:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1721294** e o código CRC **BF90D84F**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

1. Considerando o teor do Parecer COJU 1718909, do Despacho CEAJUD 1720802, e da Autorização 1721294, **ratifico** a inexigibilidade do procedimento licitatório, com fundamento no *caput* do [art. 25 da Lei nº 8.666/93](#), **aprovo** a realização da despesa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e **autorizo** a contratação da empresa **Quiprocó Filmes**, inscrita no CNPJ 19.409.664/0001-37, com vista palestra/oficina/debate alusivo à 1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, Transformando o Futuro.

2. Ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), para ciência e demais providências.

3. À Seção de Compras (SECOM), para publicação do ato de inexigibilidade, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. À Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), para emissão de nota de empenho.

Bruno César de Oliveira Lopes

Diretor-Geral em substituição



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES**, **DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO - DIRETORIA-GERAL**, em 27/11/2023, às 18:15, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1721301** e o código CRC **154CAF4F**.

Data e hora da consulta: 27/11/2023 19:27
Usuário: ***.349.761-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
40003	CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
07.421.906/0001-29	SAF SUL QUADRA 2 LOTES 5/6	70070-600
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	2326-4921, 2326-5152, 2326-5151,5136

Ano	Tipo	Número	Pré-empenho
2023	NE	411	2023PE000337

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167509	1000000000	339039	-	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
27/11/2023	Ordinário	11957/2023	-	3.000,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
19.409.664/0001-37	QUIPROCO FILMES LTDA	20230-010
Endereço	UF	Telefone
RIACHUELO 00133	APT 508 CENTRO	2894-6650
Município	UF	Telefone
RIO DE JANEIRO	RJ	2894-6650

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
94	INEXIGIBILIDADE	25	-	II	-
Ato Normativo					
LEI 8.666 / 1993					

Descrição

11957/2023. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUIPROCÓ FILMES PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA/DEBATE NA 1ª JORNADA JUSTIÇA E EQUIDADE RACIAL: RESGATANDO RAÍZES, TRANSFORMANDO O FUTURO. CONFORME DESPACHO 1721301-DG.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	27/11/2023 19:13:38	Alteração

Data e hora da consulta: 27/11/2023 19:27

Usuário: ***.349.761-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	3.000,00

Subelemento 48 - SERVICIO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUIPROCÓ FILMES PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA/DEBATE NA 1ª JORNADA JUSTIÇA E EQUIDADE RACIAL: RESGATANDO RAÍZES, TRANSFORMANDO O FUTURO. DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME PB 1720800-CEAJUD.	3.000,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
27/11/2023	Inclusão	1,00000	3.000,0000	3.000,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES

***.525.037-**

27/11/2023 19:09:39

Gestor Financeiro

WERNNE PEREIRA E SILVA

***.924.564-**

27/11/2023 19:13:38

Defensoria Pública da União

SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA
COORDENAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 290002

Número do Contrato: 43/2023.
Nº Processo: 08038.004598/2023-95.
Pregão. Nº 18/2023. Contratante: DPU-SECRETARIA DE EXECUCAO ORCAM. FINANCEIRA.
Contratado: 09.192.042/0001-46 - IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Objeto: Alterar, a contar do dia 25/11/2023, o endereço onde os serviços de agente de portaria são prestados à unidade da unidade da dpu em campo grande/ms e crescer, temporariamente, 01 (um) posto de agente de portaria 12x36 noturno ao contrato, pelo período de 20 de novembro de 2023 a 24 de novembro de 2023 (período da mudança de sede da unidade da dpu em campo grande/ms.. Vigência: 20/11/2023 a 24/11/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 18.629,73. Data de Assinatura: 20/11/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 20/11/2023).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 290002

Número do Contrato: 90/2023.
Nº Processo: 08038.001057/2023-13.
Pregão. Nº 31/2023. Contratante: DPU-SECRETARIA DE EXECUCAO ORCAM. FINANCEIRA.
Contratado: 01.781.573/0001-62 - R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Objeto: Cláusula primeira - do objeto o presente termo aditivo tem por objeto:
i. Alterar o local de execução do contrato nº 090/2023, referente à unidade da dpu em goiânia/go a contar do dia 02/10/2023, haja vista a mudança da sede da referida para av. B (alfredo de castro), esquina com a rua 05, qd. B-o, lote 07, s/n - st. Oeste, goiânia - go, cep: 74110-030.
ii. Alterar o local de execução do contrato nº 090/2023, referente à unidade da dpu em campo grande/ms, a contar do dia 24/11/2023, haja vista a mudança da sede da referida unidade que deixará o imóvel situado à rua dom aquino nº 2350, salas 1 a 6 e 12 a 19 - , centro - campo grande/ms, e passará a ocupar o imóvel situado na rua eduardo santos pereira, nº 1203, esquina com a rua 25 de dezembro nº 1402, quadra 06, lote 16 y, vila rosa, campo grande/ms.
iii. Readequar o quantitativo de postos de auxiliar administrativo nas unidades da dpu em (cuiabá/mt, rondonópolis/mt, goiânia/go, campo grande/ms e dourados/ms), que corresponde ao acréscimo de 1,21% (um vírgula vinte e um por cento) ao valor contratual, com fundamento no art. 65, inciso i, alínea 'b', § 1º, da lei nº 8.666/93. parágrafo único - a partir de 23 de novembro de 2023, o contrato passa a vigorar com a seguinte composição: Vigência: 23/11/2023 a 26/04/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 9.098.029,08. Data de Assinatura: 23/11/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 23/11/2023).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2023 - UASG 290002

Número do Contrato: 170/2020.
Nº Processo: 08038.000020/2020-70.
Pregão. Nº 88/2020. Contratante: DPU-SECRETARIA DE EXECUCAO ORCAM. FINANCEIRA.
Contratado: 12.282.201/0001-08 - S.R.J. COMERCIO & SERVICOS LTDA. Objeto: Substituição, por acordo das partes, de 01 aparelho condicionador de ar tipo split, composto por unidade evaporadora e condensadora, com compressor rotativo - eco inverte, marca: elgin, 18.000 btu's, por 01 (um) aparelho condicionador de ar, tipo split inverter, composto por unidade evaporadora e condensadora, com compressor rotativo, voltagem bivolt automático ou de acordo com a padronização de voltagem do estado que será atendido, marca: elgin, 24.000 btu's, ao contrato nº 170/2020.. Vigência: 24/11/2023 a 17/09/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 18.326,00. Data de Assinatura: 24/11/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 24/11/2023).

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Diretor do Departamento de Finanças Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados FAZ SABER a todos quantos este edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio NOTIFICA a ex-servidora RAISA SAMPALDO, CPF 032.690.391-74, atualmente em local incerto e não sabido, de que consta pendente de recolhimento um montante de R\$ 1.818,09 (um mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), referente a débitos de devolução de valor recebido indevidamente em razão da exoneração da servidora, ocorrida em 13/02/2023, conforme levantamento efetuado no âmbito do Processo CD n. 1276668/2023. A NOTIFICADA tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, para entrar em contato por meio do e-mail institucional secam.comof@camara.leg.br ou pelo telefone 3216-3470, a fim de realizar o recolhimento do valor devido ou apresentar alegações de defesa.

A inobservância do prazo acima ensejará a inclusão da NOTIFICADA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, além do encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e demais medidas cabíveis, inclusive de âmbito judicial.

Brasília, 27 de novembro de 2023.
EVANDRO LOPES COSTA

DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

COORDENAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo 825.768/2023. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica n. 2023/300.0- firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. CNPJ: n. 34.102.228/0001-04. OBJETO: para realização de ações conjuntas visando à produção e divulgação de materiais relacionados ao Projeto "Cidadania e Justiça também se aprendem na Escola" da AMB, e ao Programa "Plenarinho" da Câmara dos Deputados. AMPARO LEGAL: Art. 116 da Lei n. 8.666/93. VIGÊNCIA: 21/11/2023 a 20/11/2028.



SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 133/2023

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 352.983/2019., publicada no D.O.U de 14/11/2023. Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços, de cadeira com rodízio, com e sem apoio de braços, de cadeira fixa, com e sem apoio de braços e de poltrona, novas e para primeiro uso, incluindo garantia de funcionamento, pelo prazo mínimo de sessenta meses. Novo Edital: 28/11/2023 das 09h00 às 17h59. Endereço: Camara Dos Deputados Edif. Anexo 1 - 14 Andar Zona Cívico-administrativa - BRASÍLIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 28/11/2023 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/12/2023, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

DANIEL DE SOUZA ANDRADE
Presidente da Cpl

(SIDEC - 27/11/2023) 010001-00001-2023NE000291

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

EXTRATO DE ADEÇÃO

Espécie: Termo de Adesão TA2023/0011. Celebrado com a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. CNPJ: 00.375.114/0003-88. Processo: 200.019595/2023-15. Modalidade: Não Aplicável. Objeto: Adesão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PPU à Rede Equidade, instituída pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 2021/0235, com o objeto de promoção de ações conjuntas no âmbito da Equidade, Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça. Vigência: início: 27/11/2023 - final: 11/03/2027. Signatários: pelo Senado Federal: Ilana Trombka, Diretora-Geral, pela DPU: Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Júnior, Defensor Público-Geral Federal.

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. do dia 30/05/2023, página 152, seção 3, Ata de Registro de Preços ARP2023/0018. Processo: 200.013806/2022-25, celebrado com a empresa AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA. CNPJ: 00.980.360/0002-88. Onde se lê: "Valor Total: R\$212.000,00", leia-se: "Valor Total: R\$533.260,00".

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 - UASG 20001

Nº Processo: 00200.008370/2023. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, a partir de PABX MiVoice MX-ONE Versão: 7.5.0.1.1 e PABX ALCATEL OMNIPCC; Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, durante 30 (trinta) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações do edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 14. Edital: 28/11/2023 das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h30. Endereço: Senado Federal Bloco 16 1º Andar, Zona Cívico-administrativa - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/20001-5-00101-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 28/11/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/12/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no CATMAT/CATSER e as constantes do edital, prevalecerão as últimas..

FELIPE GUIMARAES CORTES
Pregoeiro

(SIASgnet - 27/11/2023) 20001-00001-2023NE0000006

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O DIRETOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES (SADCON), DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.018900/2023-51, resolve, com base no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, notificar a empresa ZALA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.950.390/0001-75, a interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação deste Edital, contra o CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023, DECIDIDO pela Diretoria-Executiva de Contratações do Senado Federal, pela incapacidade para execução dos serviços contratados e pela interrupção unilateral dos serviços por parte da empresa. O referido recurso deverá ser dirigido à SADCON, via Serviço de Protocolo Administrativo, localizado no térreo do Anexo I, nos dias úteis das 9 às 17 horas; ou entregue via correio, aos cuidados da Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações (COPLAC) da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal (SADCON), sito à Via N2, bloco de apoio nº 16, ao lado da Agência do Banco do Brasil, 1º andar, sala 11, CEP: 70.165-900; ou ainda através do e-mail seinep@senado.leg.br, em formato de documento compatível com o Microsoft Office ou extensão "PDF". Destaca-se que os autos do citado processo estão com vista franqueada a essa empresa, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Qualquer informação adicional poderá ser obtida pelo telefone (61) 3303-1733.

RODRIGO GALHA

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 054/2022, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), cujo objeto é a disciplina da responsabilidade financeira e da gestão técnica dos serviços em nuvem necessários à sustentação da operação do sistema PJE no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo SEI n. 10557/2022. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 054/2022 por 6 (seis) meses, a partir de 29 de novembro de 2023 e a alteração do item "IV" da Cláusula Segunda. Data de Assinatura: 24/11/2023. Signatários: pelo CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente; pelo TJRJ, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo - Presidente.

(COMPRASNET 4.0 - 27/11/2023).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº processo: 11957/2023 Objeto: palestra/oficina/debate alusivo à "1ª Jornada Justiça e Equidade Racial: Resgatando Raízes, transformando o Futuro". Contratada: Quiprocó Filmes. CNPJ: 19.409.664/0001-37. Fundamento Legal: caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Declaração de Inexigibilidade: em 27/11/2023, por Suzana Batista dos Santos, Secretária de Administração em Substituição, CPF nº 691.689.031-20. Ratificação: em 27/11/2023, por Bruno César de Oliveira Lopes, Diretor Geral em Substituição, CPF nº 084.525.037-09.

